



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303379**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011677-07.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ESMERALDO PERES NETO, é apelado DILNEI JOSÉ DERITO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MÔNICA DE CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santos

Apelação n. 1011677-07.2022.8.26.0562

Apelante: ESMERALDO PERES NETO

Apelado: DILNEI JOSÉ DERITO

Voto n. 12138

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de procuração atualizada para a continuidade do processo é válida, considerando que a procuração apresentada não possui prazo de validade e que o autor defende sua validade até revogação ou renúncia. III. Razões de Decidir. 3. A antiguidade do instrumento de procuração não justifica sua renovação, exceto quando há dúvida sobre a qualidade da representação processual, conforme poder geral de cautela do magistrado. 4. A ausência de apresentação de procuração atualizada após intimação pessoal e prorrogação de prazo configura ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de procuração atualizada é válida quando há dúvida sobre a representação processual. 2. A extinção sem resolução de mérito permite nova ação com correção do vício processual. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, inciso IV; art. 682; art. 111; art. 139, inciso III; art. 486; art. 85, § 11; art. 98. Código Civil, art. 654, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 176.495/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 05.10.1999. TJ-SP, Agravo de Instrumento: 21239767320248260000, Rel. Aldemar Silva, 17ª Câmara de Direito Público, j. 18.07.2024. TJ-SP, Agravo de Instrumento: 2043718-76.2024.8.26.0000, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 11.03.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 467/471, cujo relatório adoto, que julgou, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, condenando o autor ao pagamento

das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que o Código de Processo Civil não estabelece prazo de validade da procuração, sendo inclusive estabelecido no ordenamento jurídico que a procuração *ad judicia* tem validade até a revogação pelo mandante, ou renúncia do mandatário. Acrescenta que o decurso do tempo não é capaz de extinguir a eficácia da procuração, mas apenas a morte ou revogação, ato do qual não há notícia. Argumenta que a exigência de procuração atualizada, fere o acesso à justiça, bem como, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão disso, é injusta. Alega que a procuração apresentada confere poderes amplos ao advogado da parte autora, abrangendo todos os atos processuais relacionados ao caso em questão. O apelante, em tempo, e com a finalidade de demonstrar a boa-fê, requer a juntada de procuração atualizada, datada do ano corrente, com a finalidade de corroborar que a anterior continuava vigente e que o patrono abaixo assinado continua sendo o representante legal do autor (fls. 474/483).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do benefício da gratuidade de justiça concedida ao autor (fl. 139) e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 489/499).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Esmeraldo Peres Neto em face de Dilnei José Derito. O autor alega que as partes são parentes, herdeiros e coproprietários do imóvel situado à Rua Senador Pinheiro Machado, 652, na cidade de Santos. Afirma que é detentor de 1/3 do imóvel que o réu o utiliza e usufrui sem contrapartida, mesmo após fixação de valor irrisório pela locação, cujo mérito é objeto, em ação autônoma de revisão dos valores. Alega que já propôs ação de extinção de condomínio, mas não obteve êxito. Pede que o réu seja condenado ao pagamento da quota parte do autor pela utilização exclusiva do imóvel. Em processo de prestação de contas, foi fixada locação mensal do imóvel, há muito anos, no valor irrisório de R\$ 548,00 (junho de 2016). Apesar da fixação, acredita que o imóvel tem valor de mercado de locação mensal no importe de R\$ 6.000,00, cabendo a cada coproprietário o valor de R\$ 2.000,00. Entende que deve ser feita avaliação do imóvel. Argumenta que o réu não paga os aluguéis desde junho de 2017. A parte do autor corresponderia ao montante de R\$ 8.810,28. Requer a procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento dos aluguéis pendentes.

Apresentada defesa e após o deslinde processual, sobreveio sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob o fundamento de que “*intimado o autor para apresentar o instrumento de procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, limitou-*

*se, após prorrogação, a peticionar nos autos defendendo a validade da procuração que acompanha a petição inicial, ao argumento de que ela não contém data de validade e o comparecimento do autor em audiência corroboraria os atos praticados.”, (fl. 469).*

Em contrarrazões o apelado alega que, estando irregular a representação processual do autor, e não tendo sido sanado o vício no prazo assinalado pelo juízo de primeiro grau correta está a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Acrescenta que o artigo 654, §1º, do Código Civil estabelece que o instrumento particular de procuração deve especificar o objetivo da outorga, requisito não atendidos pelas procurações acostadas de fls. 09 e 484. Por fim alega que as procurações apresentadas são genéricas, visto que utilizadas como meio de representação processual em outros quatro processos diferentes e que a assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada prevista no artigo 1º, § 2º, Inciso III, alínea 'a', da Lei n. 11.419/2006” (fls. 489/499).

Pois bem.

Insta salientar que a procuração, fl. 09, fora subscrita em 25 de junho de 2019 e a presente ação distribuída em 16 de maio de 2022, perfazendo-se mais de 03 anos entre a outorga do mandato e a propositura da demanda.

Cediço que, em regra, a antiguidade do instrumento de procuração não se presta para justificar a exigência de sua renovação. Isso porque, não restando extinto o mandato judicial segundo uma das hipóteses do art. 682 do CC e art. 111 do CPC, a procuração permanece válida.

Entretanto, também é sabido que, a teor do art. 139, inciso III, do CPC, o julgador deve *"prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça"*.

Na espécie, o sentenciante, diante da impugnação trazida pelo apelante, considerou fundada dúvida sobre a qualidade da representação processual, e determinou a apresentação de procuração atualizada, medida que encontra respaldo no poder geral de cautela conferido ao Magistrado.

Veja-se o posicionamento da Superior corte, como também deste E. Tribunal de Justiça, sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente; as de Direito Civil, em maioria, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção da validade e eficácia do sistema jurídico. 2. É válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública. 3. Recurso não conhecido." (REsp 176.495/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 25/10/1999, p. 116).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Cumprimento de sentença – Incidente de RPV – Decisão que rejeitou “embargos de declaração” opostos de despacho que determinou a juntada de instrumento de procuração atualizado – Admissibilidade – Medida fundada no poder geral de cautela e de direção formal e material do processo e que está em consonância com o disposto no art. 109, da Lei nº 8.213/91, em nada ofendendo, ademais, o advogado, eis que, como representante da parte, não encontrará dificuldades em cumpri-la – Adoção da providência ainda justificada no caso diante do tempo decorrido desde a outorga do instrumento – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21239767320248260000 Santo André, Relator.: Aldemar Silva, Data de Julgamento: 18/07/2024, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/07/2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão agravada que condicionou a expedição da guia de levantamento dos valores depositados à juntada de procurações atualizadas. Pleito pelos agravantes de levantamento dos valores depositados independentemente da juntada de procurações atualizadas. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. PROCURAÇÕES ATUALIZADAS. Poder geral de cautela que justifica a determinação pelo Juízo “a quo” de juntada de procurações atualizadas para levantamento dos valores já depositados. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO RECURSO. Apesar de constar todos os autores como agravantes, o pleito se refere apenas a três coautores indicados nos Incidentes de Requisição de Pequeno Valor nºs 0006745-65.2022.8.26.0053/33, 0006745-65.2022.8.26.0053/34 e 0006745-65.2022.8.26.0053/35. Apreciação, contudo, apenas da r. decisão de 1º Grau proferida no Incidentes de Requisição de Pequeno Valor nºs 0006745-65.2022.8.26.0053/33, diante do descabimento de oferecimento de um único agravo de instrumento a abarcar três r. decisões proferidas em incidentes diversos. Necessidade de interposição de quantos recursos forem cabíveis. Precedente. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2043718-76.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 11/03/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/03/2024).*

Nesse cenário, e considerando que, após a intimação pessoal do autor (fl. 273) e a prorrogação de prazo concedida (fl. 281), não foi apresentada a procuração atualizada conforme determinado, é de se reconhecer, na esteira da sentença recorrida, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, a situação de vulnerabilidade do autor, informada a fl. 280, torna ainda mais necessária a atualização do instrumento procuratório, inclusive, em proteção dos interesses do apelante.

Com relação a procuração acostada, esclareço que não é o momento oportuno, a admissibilidade da ação é condição para a apreciação do mérito e deveria ter sido juntada quando do comando judicial que determinava sua atualização. Considerá-la válida nesse momento seria enfraquecer a autoridade das decisões judiciais e incentivar condutas desrespeitosas perante o Poder Judiciário.

Ressalte-se, por fim, que, tendo em vista que a

extinção sem resolução de mérito produz apenas coisa julgada formal, não há óbice para que o autor proponha nova ação, com a correção do lapso aqui verificado (CPC, art. 486).

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais ao autor, no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que o requerente está dispensado do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

**MÔNICA DE CARVALHO**

Relatora